



Projeto de Lei nº 4885/2025 ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 36

João Pessoa, 19 de agosto de 2025.

À Sua Excelência o Senhor

ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (ALPB)

João Pessoa – PB

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à apreciação dos membros dessa respeitável Casa Legislativa o Projeto de Lei que institui o Programa Estadual Agente Jovem Ambiental (AJA) como política pública permanente de inclusão social, capacitação e educação ambiental para jovens, especialmente oriundos da rede pública de ensino.

A proposta se ancora na necessidade premente de formação cidadã e consciência ambiental entre as novas gerações, articulando políticas de juventude, educação e sustentabilidade.

Ao incentivar a participação de jovens em ações socioambientais, o Programa AJA busca formar agentes transformadores capazes de atuar em seus territórios com responsabilidade social, protagonismo e compromisso com a preservação dos recursos naturais.

O Programa AJA tem como público-alvo os estudantes do ensino médio e da Educação de Jovens e Adultos (EJA) da rede pública estadual, bem como, em editais específicos, jovens egressos da rede que se encontrem fora do sistema educacional formal. Essa amplitude garante a inclusão de diferentes perfis de jovens, ampliando o alcance e a efetividade da política pública.

A ideia é que os jovens atuem em diversos eixos temáticos, como gestão de resíduos sólidos, educação ambiental, mudanças climáticas, conservação da biodiversidade, entre outros temas alinhados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

O Programa será coordenado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS), com possibilidade de concessão de bolsas e celebração de parcerias com instituições públicas e privadas, o que assegura sua viabilidade financeira e operacional.



ESTADO DA PARAÍBA

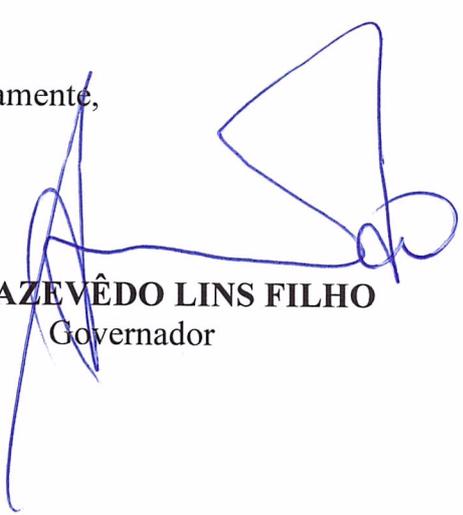
Diante do atual contexto de emergência climática, reconhecida por organismos nacionais e internacionais como uma das mais sérias ameaças à vida, ao desenvolvimento sustentável e à estabilidade social. Eventos extremos como secas prolongadas, inundações, colapsos ambientais e perda de biodiversidade vêm afetando de forma crescente o território paraibano, sobretudo as populações mais vulneráveis, exigindo ações urgentes de educação, mitigação e adaptação.

A relevância deste projeto de lei assenta-se na necessidade de investir em ações imediatas que promovam a conscientização e justiça climática, o fortalecimento da consciência ecológica e o engajamento da juventude em soluções práticas e transformadoras. O Programa AJA propõe exatamente isso: atuar de forma estratégica na formação de jovens como agentes ambientais e sociais em suas comunidades, capacitados para apoiar políticas públicas, promover a educação ambiental e liderar processos de adaptação e mitigação frente às mudanças climáticas, sendo o protagonismo juvenil uma ferramenta essencial para a construção de soluções inovadoras e o fortalecimento da resiliência socioambiental nos territórios.

Certos do elevado compromisso desta Assembleia Legislativa com os interesses do Estado e da sociedade paraibana, rogamos pela aprovação deste Projeto de Lei.

Na ocasião, renovamos a Vossa Excelência, aos Excelentíssimos Deputados Estaduais e aos Servidores deste Poder Legislativo, meus mais elevados votos de respeito e consideração.

Atenciosamente,


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI Nº 4885/2025 DE DE AGOSTO DE 2025.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO.

Institui o Programa Estadual Agente Jovem Ambiental (AJA) como política pública de capacitação destinada à inclusão social e ambiental de jovens paraibanos.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa Estadual Agente Jovem Ambiental (AJA), como instrumento de promoção da inclusão social e ambiental de jovens, mediante estímulo à participação cidadã em projetos socioambientais sustentáveis.

Parágrafo único. O Programa visa à formação de jovens como agentes de transformação social e ambiental em suas comunidades, por meio do desenvolvimento de competências e habilidades que ampliem oportunidades de geração de renda, fortaleçam o protagonismo juvenil e contribuam para a melhoria da qualidade de vida e a preservação do meio ambiente.

Art. 2º São objetivos específicos do Programa:

I – promover a formação cidadã e responsabilidade ambiental, contribuindo diretamente para o desenvolvimento da consciência crítica dos jovens acerca dos impactos socioambientais de suas ações, desenvolvendo o senso de responsabilidade individual e coletiva quanto à preservação dos recursos naturais para as presentes e futuras gerações; e,

II – fomentar o desenvolvimento local sustentável através da educação ambiental de forma prática e contextualizada, fortalecendo o protagonismo juvenil nas pautas socioambientais locais, promovendo soluções baseadas na gestão responsável de recursos e na valorização do território.

Art. 3º O Programa será executado, coordenado e monitorado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Sustentabilidade



ESTADO DA PARAÍBA

(SEMAS), podendo ser desenvolvido em fases, conforme regulamentação específica.

Parágrafo único. As fases do Programa e suas diretrizes operacionais serão definidas em ato normativo próprio da SEMAS.

Art. 4º O Programa Agente Jovem Ambiental compreende:

I – estudantes do ensino médio da rede pública do Estado da Paraíba; e,

II – estudantes do EJA (Educação de Jovens e Adultos) da rede pública do Estado da Paraíba.

§ 1º Sem prejuízo aos incisos I e II deste artigo, em caso de edital de chamamento específico, poderá ser considerado público-alvo do AJA, jovens egressos da rede pública estadual que concluíram o ensino médio, com idade até 29 anos, que não estejam cursando, ou tenham concluído, ensino técnico ou superior.

§ 2º Os beneficiários do Programa serão denominados Agentes Jovens Ambientais, para fins legais.

§ 3º A admissão ao Programa será precedida de processo seletivo, disciplinado por edital público, no qual constarão os critérios de seleção, os requisitos de participação, os direitos e deveres dos participantes, e as atividades previstas.

§ 4º O edital de que trata o § 3º deste artigo também disporá sobre os critérios e as fases do processo de seleção, facultada a previsão em edital de etapa de entrevista, classificatória, para fins de qualificação do Agente Jovem Ambiental.

§ 5º O ingresso na condição de Agente Jovem Ambiental será formalizado mediante a celebração de instrumento de admissão pelo jovem selecionado na forma do § 3.º deste artigo.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 5º O Agente Jovem Ambiental atuará no desenvolvimento de ações vinculadas aos seguintes eixos temáticos:

- I – áreas protegidas;
- II – gestão costeira;
- III – biodiversidade;
- IV – resíduos sólidos;
- V – cidades sustentáveis;
- VI – educação ambiental;
- VII – combate à desertificação;
- VIII – mudanças e adaptação climática.

Art. 6º Para a execução e o aprimoramento das ações pertinentes ao Programa Agente Jovem Ambiental, o Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS), fica autorizado a:

- I – conceder bolsas ou auxílio financeiro aos participantes do Programa Agente Jovem Ambiental (AJA), pelo período de duração dos cursos, conforme previsão em Edital;
- II – celebrar parcerias com entidades privadas ou públicas, de quaisquer esferas de governo, inclusive para fins de cofinanciamento;
- III – captar recursos de outras fontes para o custeio do programa.

Art. 7º Para a execução das ações do Programa Agente Jovem Ambiental serão utilizados recursos indicados por meio de dotação orçamentária oriunda do Tesouro Estadual, sem prejuízo de captação de recursos de outras fontes.

Art. 8º As vagas destinadas às bolsas serão definidas em edital próprio, de acordo com a programação orçamentária.

Art. 9º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade poderá cancelar ou suspender o pagamento da bolsa a qualquer



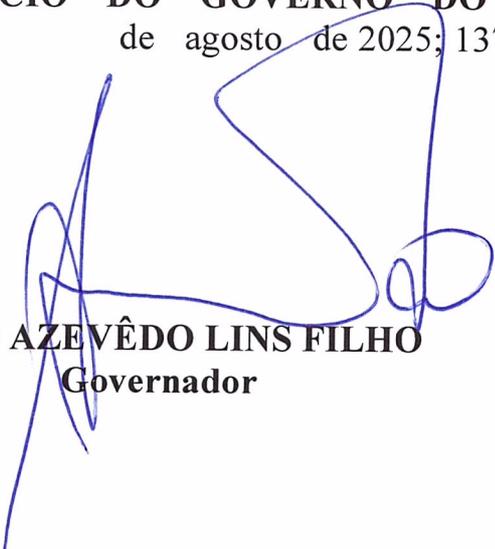
ESTADO DA PARAÍBA

momento, caso seja constatado o não cumprimento, por parte do bolsista, das obrigações constantes no edital.

Art. 10. As Bolsas instituídas nesta Lei não possuem caráter remuneratório, não incidindo sobre elas contribuição previdenciária ou impostos legais.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, de agosto de 2025; 137º da Proclamação
da República.



JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador